



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

---

**HABEAS CORPUS Nº 1007965-68.2019.8.11.0000**  
COMARCA DE CUIABÁ/MT

**PACIENTE: EDUARDO COUTINHO GOMES**

---

**Vistos,**

**I.**

Com apoio no artigo 5º, inciso LXVIII do Texto Magno, e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, foi impetrado o presente *habeas corpus* em favor de **Eduardo Coutinho Gomes**, qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT. (Id 8056306)

Extrai-se que foi decretada a prisão preventiva do paciente em 23 de maio de 2019, por, supostamente, integrar a organização criminosa denominada “Ello”, sendo a decisão cumprida em 30 de maio do corrente ano.

Assevera que o *decisum* objurgado se encontra desfundamentado e com fundamentação genérica e abstrata, pois o paciente possui passado ilibado, não possuindo antecedentes criminais. Noutro ponto, afirma que não subsistem os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, devendo ser concedida a liberdade provisória do paciente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz, ainda, que o paciente possui filho menor de 12 (doze) anos de idade, que depende exclusivamente de seus cuidados, pois diante da dificuldade financeira do paciente e da sua situação no momento, será essencial que a sua cónyuge trabalhe para o sustento da prole, o que faz com que o paciente se torne o único



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

---

responsável para cuidar do seu filho menor de 12 (doze) anos, requerendo a prisão domiciliar.

Por Fim, alega que é acometido por distúrbio mental (esquizofrenia) desde novembro de 2000, conforme laudos psiquiátricos e receituário médico, sendo nítida a necessidade de cuidados especiais para a sua saúde mental, visto que faz uso de medicamentos controlados. Ademais, a doença poderá se agravar em caso de constrição em local pequeno, como uma cela, podendo desencadear surtos e piora do quadro clínico. Assim, requer seja concedido ao paciente a prisão domiciliar.

Nestes termos, pugna pela concessão da ordem, liminarmente inclusive, visando o restabelecimento do *ius ambulandi* do beneficiário, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas (8056306). Juntou documentos.

É o que cumpre a relatar.

**II.**

Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* em favor de **Eduardo Coutinho Gomes**, qualificado, apontando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT.

Inicialmente ressalto que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em casos de manifesta ilegalidade a ser comprovada de plano.

Importa salientar que, diante de um juízo de cognição sumária que norteia as decisões liminares, mesclam-se os requisitos da urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Portanto, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano, ou seja, aferidos *primus ictus oculi*.

Não obstante arrazoar acerca da inidoneidade da fundamentação empregada para decretação da prisão cautelar do paciente, compulsando os autos, denota-se que o ilustre magistrado assim decidiu quando decretou a prisão preventiva



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

---

que “... se faz necessária para evitar a reiteração delitiva, porquanto os representados ... Eduardo Coutinho Gomes... além de serem contumazes na prática delitiva das infrações penais de organização criminosa, lavagem de dinheiro e exploração de ‘jogo fo bicho’, são conhecidos da Justiça criminal pela prática de diversos e variados outros crimes, conforme se depreende das folhas de antecedentes, juntadas aos autos pelo Parquet, às fls. 639/701...” (id. 8056310).

Ademais, a autoridade apontada como coatora consignou que “... as organizações aqui desvendadas são estruturadas, com divisão de tarefas e hierarquia, conforme demonstrado nos diálogos interceptados, de modo que a prisão preventiva assegurará a devida colheita de provas, sem a interferência por parte dos implicados, viabilizando a colheita de novas provas, possibilitando a descoberta de novos crimes ainda não identificados e praticados pelas organizações criminosas, quiza com a participação de agentes públicos. ...” (id. 8056310).

Por fim, o decisum asseverou que “... as organizações criminosas se valem de práticas violentas, como a extorsão mediante sequestro e ameaças, já narradas alhures, para manter o monopólio da região comandada, estabelecendo uma verdadeira concorrência entre as organizações na manutenção dos pontos de jogos, bem assim, na aquisição de novos pontos...” (id. 8056310).

No tocante à ausência dos requisitos da prisão preventiva, em análise perfunctória típica desse momento, não visualizo, de plano, o constrangimento ilegal suscitado, porquanto a decisão transcrita em parte está em consonância com o esposado no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Ressai do édito prisional cautelar que a autoridade judiciária acoimada coatora, reconheceu a existência dos indícios de autoria e materialidade da transgressão, em tese, cometida pelo paciente, preenchendo os pressupostos permissores da imposição da segregação cautelar – artigo 312 do Código de Processo Penal.

Concernente ao elemento justificador, arrimou a prisão cautelar na garantia da ordem pública, garantia da instrução processual penal e garantia de aplicação da lei penal, ante a necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

---

das testemunhas, haja visto que, em tese, “... há a possibilidade concreta de utilização dos métodos brutais para intimidar eventuais testemunhas...”.

Finalmente, a prisão preventiva se faz necessária pois, em tese, a organização criminosa apresenta espectro Estadual e estruturada, sendo utilizada para servir ao longo do tempo, decorrendo em empresários de infrações penais, demonstrando, a princípio, uma criminalidade distante da ordinária.

Igualmente, concernente à alegação de ser imperiosa a submissão do paciente ao regime de prisão domiciliar, eis que somente a alegação de ser portador de transtorno esquizoafetivo e necessitar de medicação controlada, não antevejo constrangimento ilegal, pois o paciente **não comprovou a impossibilidade de tratamento intramuros**. Ademais, deverá ser acompanhado pela equipe médica da unidade prisional em que estiver não restando, a priori, demonstrado perigo alguma sua manutenção em cárcere, seja à sua saúde.

Quanto às condições pessoais, é uníssono o entendimento de que *persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despicendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis* (HC 294.725/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014).

Importa salientar que, diante de um juízo de cognição sumária que norteia as decisões liminares, mesclam-se os requisitos da urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso.

Portanto, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano, ou seja, aferidos *primus ictus oculi*.

Assim, na estreiteza de um juízo de risco característico desta fase e diante da ausência dos pressupostos que autorizam *primus ictus oculi* a concessão da medida liminar, **indefiro-a**, restando o lado sumaríssimo desse *habeas corpus*, com o efetivo exercício da competência do Órgão Colegiado.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

---

Colham-se as imprescindíveis informações da autoridade judiciária apontada como coatora, com observância inclusive das exigências apontadas na Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça (item 7.22.1), **com as considerações de caráter jurídico indispensáveis e cópia da documentação que entender relevantes à compreensão do tema.**

Deve ainda o douto magistrado oferecer em informações complementares quaisquer modificações posteriores no contexto fático-jurídico que possuam relevância frente ao pedido formulado.

Após, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.

Comunicações e providências.

Cuiabá, 03 de junho de 2019.

*Desembargador* **RUI RAMOS RIBEIRO**

*Relator*